

## **NOTA TÉCNICA Nº 001 DE 19 DE MARÇO DE 2020**

O **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público**, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, expede a seguinte informação técnico-jurídica aos órgãos de execução com atuação na defesa do patrimônio público:

**CONSIDERANDO** que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da

doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art. 37, caput), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art. 37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta apenas em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, que, como exceções, devem ser interpretadas restritivamente;

**CONSIDERANDO** que uma das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 é a contratação direta em razão de situação de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV), que deve ser precedida do respectivo procedimento de justificação de dispensa de licitação, no qual deve ser comprovado o atendimento a todos os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Piauí e diversos municípios estão - ou estarão - expedindo decretos locais de emergência em virtude da pandemia do COVID-19, e que sob esta condição poderão realizar compras emergenciais de produtos e utensílios de saúde com dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica 001, de 10 de abril de 2019, do E. Tribunal de Contas do Piauí, que orienta os jurisdicionados do TCE-PI acerca da realização de procedimentos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

ISTO POSTO, o Ministério Público do Estado do Piauí, através do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP, firmou entendimento, ratificado pelo **Gabinete de Acompanhamento e Prevenção de Contágio pelo Coronavírus (COVID – 19), do MPPI**, de que:

❖ **As compras e serviços realizados pelos entes municipal e/ou estadual, no âmbito do Piauí, com fundamento no decreto de situação de emergência em virtude da pandemia do COVID-19, devem observar as seguintes diretrizes:**

1. a formalização obrigatória de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei;

2. a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública tem por condições cumulativas: **a)** urgência no atendimento da situação; **b)** risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; **c)** que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; **d)** que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade;
3. que o ato de reconhecimento da situação emergencial ou calamitosa deve discriminar a situação verificada em decorrência da pandemia do COVID-19, apontando a forma que ela compromete a segurança de pessoas, serviços, etc., além de informar quais serão as providências/contratações necessárias para contornar a situação verificada;
4. que o processo administrativo deve ser devidamente instruído com a comprovação da caracterização da situação de risco concreto, grave e iminente, em decorrência da pandemia do COVID-19, que justifica a dispensa de licitação, além da demonstração técnica das contratações necessárias e adequadas ao seu contingenciamento (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, e incisos);
5. que a contratação deve abranger somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (Lei nº 8.666/93, art. 24, IV). Por se tratar de exceção ao dever geral de licitar, apesar do limite de até 180 dias, é assente na doutrina e jurisprudência que **as contratações devem se limitar àquelas estritamente necessárias à resolução da situação emergencial ou calamitosa**. Caso a situação demande a manutenção de serviços por período superior ao limite estabelecido, os contratos emergenciais devem vigorar pelo tempo necessário à realização do procedimento licitatório;
6. que para garantir a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, o processo de dispensa também deve ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor, e com a justificativa do preço (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II e III). Desse modo, **a Administração deve realizar pesquisa de preços no mercado pertinente, junto a pelo menos três fornecedores, e juntar tais documentos no processo de dispensa, a fim de**

**comprovar que o preço contratado está de acordo com o praticado no mercado;**

7. que a pessoa contratada pela Administração deverá comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações;
8. que deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa; e a minuta do contrato decorrente dela deve ser aprovada pela assessoria jurídica da Administração (Lei nº 8.666/93, art. 38, caput, VI, e parágrafo único);
9. que após a realização do procedimento, com as devidas justificativas, a dispensa deverá ser comunicada, dentro de até 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos (Lei nº 8.666/93, art. 26, caput). Por força do art. 28, caput, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual, o Diário Oficial dos Municípios é o veículo adequado das publicações oficiais dos municípios que não possuem órgão de imprensa próprio;
10. a realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes **pode caracterizar a conduta criminosa tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93, bem como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII). E a não realização de pesquisa de preços no mercado pertinente pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei nº 8.429/92;**

❖ **Para cumprimento da presente Nota Técnica, caso acatada pelo membro do Ministério Público, sugere-se as seguintes condutas:**

1. A expedição de recomendação administrativa (modelo em anexo) aos respectivos gestores, nos moldes do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, em virtude da pandemia do COVID-19, que reclama urgência, de maneira preliminar e preventiva (Art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP);
2. Posterior instauração de procedimento administrativo, com fulcro no artigo 8º, IV, da Res. 174, do CNMP, conforme modelo de portaria em anexo, tendo por objeto: ***acompanhar a regularidade da contratação de compras e/ou serviços de saúde,***

*a serem realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento decreto de emergência ou de calamidade pública local, em virtude da pandemia do CORONA VÍRUS (COVID-19);*

3. Se no decorrer do procedimento administrativo instaurado (item 2) verificar a prática de ato de improbidade administrativa e/ou de crime, o membro do Ministério Público deverá instaurar procedimento de investigação próprio para apuração (inquérito civil e/ou procedimento de investigação criminal), conforme artigo 7º, da Resolução 174/2017. Neste caso, fica o CACOP à disposição para encaminhar modelo de portaria e demais peças que o membro solicitar para a instrução do feito extrajudicial;

❖ **À secretaria do CACOP, determino:**

1. Encaminhe a presente Nota Técnica ao **Gabinete de Acompanhamento e Prevenção de Contágio pelo Coronavírus (COVID – 19), do MPPI**, por sua coordenadora, a Exma. Procuradora-Geral de Justiça, para conhecimento e aprovação;
2. Após aprovação nos termos do item 1, dê-se publicidade, aos membros e servidores, pelos canais de comunicação internos e no Diário Eletrônico do Ministério Público, encaminhando-lhe em anexo modelo de recomendação.

Atenciosamente,

Teresina, 19 de março de 2020.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça  
Coordenador do CACOP